



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Ref. Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – Processo nº 2049/2024

OBJETO: Será objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA **CNPJ:** 17.427.729/0001-41 CEP: 69.920062 **Nº:** 171 **BAIRRO:** Mocinha Magalhães **Cidade:** Rio Branco **RUA:** Caju, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 14.133/21, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico de nº 2049/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para Protocolar o pedido é de até 03 dias úteis contados antes da data de abertura da sessão pública, conforme previsão do artigo 164 da lei nº 14.133/21.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentado, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da

RUA: Caju, **Nº:** 171 **BAIRRO:** Mocinha Magalhães **Cidade:** Rio Branco
E-MAIL: MULTIPROSERVICOS@GMAIL.COM | **Fone/WhatsApp** (68) 99213-6354

petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de Injustiça no processo licitatório.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Vejamos:

O item 1.2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1.2.1. O licitante deverá cadastrar no sistema "COMPRASGOV" para a prestação de serviços terceirizados descritos no Lote acima o valor da (coluna f), cuja mesma representa o produto do valor unitário.

Em lote único está previsto as seguintes funções a ser contratadas.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Empregado por posto de trabalho	Quant. Estimada Para Contratação (a)	Postos de Trabalho para registro (b)	Meses do Contrato (c)	Salário Base (d)	Valor por Posto de Trabalho (e)	Valor Anual por Posto (f) = (e) x (c)	Valor Total Contrato (g) = (f) x (a)	Valor Total Anual (h) = (g) x (b)
SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO											
1	Servente de limpeza (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	20	30	12	R\$1.426,36	R\$4.675,62	R\$56.106,13	R\$1.122.122,59	R\$1.683.183,89
2	Encarregado Geral (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	1	2	12	R\$2.093,99	R\$6.214,93	R\$74.577,95	R\$74.577,95	R\$149.155,91
3	Jardineiro (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	1	2	12	R\$1.526,46	R\$4.268,73	R\$51.224,71	R\$51.224,71	R\$102.449,43
4	Aux. de Serviços Diversos (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	3	6	12	R\$1.456,50	R\$4.107,42	R\$49.289,08	R\$147.867,23	R\$295.734,46
SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL											
5	Serviço de Copeiragem (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	2	4	12	R\$1.426,36	R\$4.037,93	R\$48.455,17	R\$96.910,34	R\$193.820,68
6	Garçom (40 horas semanais)	POSTO DE TRABALHO	1	1	3	12	R\$1.534,70	R\$4.157,63	R\$49.891,52	R\$49.891,52	R\$149.674,56
SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO											

Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, pois se enquadra na classificação nos termos do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021, uma vez que pode “se objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, segundo entendimento contido no Acórdão nº 653/2007, de lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler.

Nesse lote esta a função de Servente de limpeza (40 horas semanais), mas no edital ou termo de referência não tem a motivação do porque está sendo licitado nesses moldes.

Vejamos o que diz o Acórdão 1214/2013

“9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.”

Considerando a natureza dos itens, a licitação para contratação em questão será feita por lote, a fim de facilitar a fiscalização do contrato, concordo que com vistas a preservar a rotina das unidades, que poderiam ser afetadas por eventuais descompassos na prestação de serviços por diferentes fornecedores.

O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de prestação de serviços. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma **natureza** e que guardem relação entre si” (**acórdão 5.260/2011-1ª Câmara**). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (**Acórdão TCU nº 861/2013 – Plenário**).”

No mesmo pensamento vejamos o que diz a lei complementar 123/2006

§ 5º C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta [Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

- I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- VI – serviço de vigilância, **limpeza** ou conservação.
- VII – serviços advocatícios.

3. DO DIREITO

3.1 Frustração do Caráter Competitivo de Licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia excluir as empresas licitantes enquadradas como ME ou EPP beneficiárias do simples nacional com Atividades de acordo com o inciso VI – serviço de vigilância, **limpeza** ou conservação.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 9º da Lei 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de se respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” *(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)*

É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a “MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS” vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de incluir as informações faltantes no edital, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a acolher empresas do simples nacional, separando do Grupo único.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio Branco – 17/09/2024 09:00:00

CNPJ:17.427.729/0001-41
MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Rua Alvorada, nº 211, Sala 202
Bairro: Bosque - CEP:69.900-664
multiproservicos@gmail.com
RIO BRANCO - AC



PROPRIETÁRIA: ALCICLEIDE SILVA DE ALMEIDA
CPF: 890.906.832-91